

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANANDUVA/RS.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 26.271.414/0001-49, nome fantasia SISO TRANSPORTES, e-mail sisoquadri@hotmail.com, telefone 54.99936-0855, com sede na rua Júlio de Castilhos, 1841, sala 25, bairro Industrial, CEP 99.840-000, Sananduva/RS, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, através de seus procuradores regularmente constituídos, conforme o ANEXO A, perante à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 300 e seguintes e 319 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SANANDUVA/RS

A requerente busca deferimento do presente pedido de recuperação judicial a fim de atravessar a crise pela qual vem passando, antes, contudo, necessário que se saliente a competência dessa comarca para tramitar o feito.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifo nosso)*

Quando verificamos que a Lei fala do "principal estabelecimento", devemos entender além do ponto de vista econômico, sendo que este também é o local de comando das sociedades empresárias, assim, o juízo competente é aquele onde está a administração principal da empresa, em que os devedores promovem o controle e a gerência do desenvolvimento de suas atividades empresariais, assim, é

na Comarca de Sananduva/RS que fica localizado seu endereço principal, onde são tomadas decisões financeiras, administrativas, gerenciais, estratégicas, contábeis e comerciais.

1.2 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz nos primeiros dois artigos, do primeiro capítulo:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a **recuperação judicial**, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Diante do exposto, em se tratando a parte requerente de sociedade limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seu representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial, **mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o pedido de recuperação judicial**, ora apresentado.

2 – DOS FATOS

Passa-se a relatar a trajetória da empresa desde a sua fundação até a atualidade, período em que houve o enfrentamento de diversas dificuldades econômico-financeiras, as quais incluíram a pandemia do coronavírus, a crise pós pandêmica, guerra externa e instabilidade política, causando o presente quadro de dificuldades, justificando, portanto, o requerido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

2.1 – DO DELINEAMENTO DA PARTE AUTORA

EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI	
NOME FANTASIA:	Sisso Transportes
TIPO SOCIETÁRIO:	Sociedade Unipessoal Limitada (por força da Lei 14.195/2021)
ATO CONSTITUTIVO:	29/09/2016
ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:	06/08/2021
CAPITAL SOCIAL	R\$100.000,00 (cem mil reais)
OBJETO:	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
SÓCIOS ADMINISTRADORES:	Emerson Quadri.
SEDE:	Rua Júlio de Castilhos, 1841, sala 25, bairro industrial, CEP 99.840-000, Sananduva/RS

2.2 – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A família do empresário sempre foi estreitamente ligada ao ramo dos transportes, uma vez que o pai do Senhor Emerson Quadri trabalhou com carteira assinada durante 56 no ramo dos transportes.

Desde criança o Senhor Emerson e seu irmão já participavam dos assuntos relacionados aos transportes junto ao seu pai, buscando sempre entrar em detalhes para entender o funcionamento daqueles veículos e do sistema de transporte de cargas.

Já em idade laboral, o empresário e seu irmão começaram a trabalhar com 1 (um) caminhão, ao que foram obtendo êxito ao ponto de conseguir comprar um segundo caminhão tempos mais tarde. Todavia, infelizmente, no ano 2000 o senhor Emerson teve um sério problema de saúde que ocasionou a perda total da visão de um de seus olhos, impossibilitando de que continuasse dirigindo.

Com a gravidade de seu problema, ficou certo tempo sem poder trabalhar e precisou vender o seu caminhão para que fizesse frente às dívidas e manutenção de sua família. Já o irmão do empresário continuou com o seu caminhão.

Durante certo tempo buscou se recolocar no mercado de trabalho, sem sucesso, foi quando teve a ideia de utilizar seu conhecimento sobre o transporte rodoviário de cargas, montou então um serviço para realizar o agenciamento de cargas a partir da cidade de Sananduva/RS, uma vez que possuía *know-how* e tinha contatos na área.

O negócio deu tão certo que com o passar dos anos sentiram que poderiam aproveitar esses contatos e, através de sua própria atividade, realizar os transportes de cargas, sendo que, para tanto, adquiriram 1 caminhão.

2.3 – DA ASCENSÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

O sucesso foi tanto que conseguiram adquirir outros veículos, passando a contar com uma pequena frota, o que motivou, no ano de 2016, a fundar a EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI.

Entre os anos de 2018 e 2019, com muito trabalho realizado e uma vasta carteira de clientes, conseguiram adquirir os primeiros veículos “zero quilômetro”, o que incrementou o patrimônio da empresa e a confiabilidade de seus clientes em relação aos serviços prestados, possibilitando, o crescimento almejado desde o início das atividades empresariais.

2.4 – DAS RAZÕES DA CRISE (ARTIGO 51, I, LREF)

Conforme aludido anteriormente, a empresa seguia a contento, todavia, no início do ano corrente, qual seja, 2022, um dos principais itens transportados, a soja, teve sua colheita drasticamente prejudicada.

Prejudicada é o mínimo para se dizer, uma vez que foram colhidas pouquíssimas sacas de soja, onde foi possível colher, esse fato se deve a forte estiagem que atingiu o noroeste do Estado do Rio Grande do Sul no início de 2022.

A soja fazia parte da estratégia que mais dava certo para a empresa, pois eles enchiam os caminhões e transportavam até o porto. Lá no porto, pegavam cargas de calcário e levavam para a região noroeste, assim, obtendo faturamento não só da ida, mas também da volta.

Como quem trabalha com a agricultura diretamente ou indiretamente está sempre sujeito ao clima, com o passar dos meses quem prejudicou a empresa foram as chuvas. Com um forte período de chuvas ocorrendo no noroeste gaúcho, os agricultores não conseguiam aplicar o insumo em suas lavouras, o que reduziu drasticamente os recursos obtidos pela empresa.

A empresa já enfrentava as altas nos valores de combustíveis e derivados de petróleo causados pelo período pós-pandêmico e pela guerra entre Ucrânia e Rússia, que acabavam por encarecer também o custo da manutenção dos veículos quando enfrentaram os problemas da estiagem e depois das chuvas, tornando extremamente penosa a manutenção da atividade.

Buscando recuperar o faturamento, prestou serviços para empresa de Curitiba/PR, utilizando-se de quase a totalidade de sua frota, porém, após diversas prestações de serviços, quando tentou receber a justa compensação, descobriu que foi vítima de calote, ao que a empresa ainda está buscando maneiras de receber estes valores, em suma, o que era para ser uma alternativa para não atrasar pagamento e manter o funcionamento da empresa, só agravou a situação.

2.5 – DO CENÁRIO ATUAL DA REQUERENTE

No momento em que esta é redigida, a empresa está trabalhando com seus veículos, os de carga estão sendo utilizados em todas as oportunidades de trabalho que são possíveis de cumprir, visando passar pela atual crise, o utilitário para dar suporte rápido quando ocorrem problemas na estrada e em visitas aos clientes, visando a prospecção de novas oportunidades de trabalho.

A empresa segue buscando receber os valores que tem a receber por serviços prestados que acabaram por prejudicar o processo de regularização das contas em atraso que, quando entrarem em caixa darão fôlego, junto com o trabalho árduo que é realizado pela empresa e seus trabalhadores diuturnamente.

O cenário é esse, Excelência, uma empresa que precisa renegociar seus débitos de curto prazo, pois tem um futuro próspero, mas que se não obtiver o auxílio necessário nesse momento estará fadada a deixar de cumprir sua função social ao deixar diversas pessoas que dela dependem à mercê do mercado de trabalho, tão saturado, deixando também de gerar benefícios para a comunidade em que está inserida.

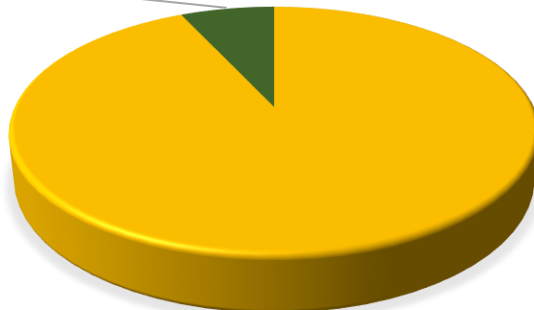
2.6 – DAS DÍVIDAS DA REQUERENTE

Conforme explanado, a empresa requerente tem planos de ficar regular com seus débitos e voltar a perseguir a normalidade, ainda, buscar expandir em um futuro não tão distante, porém, é necessário que possa superar o período de grande dificuldade pelo qual passa, pois conforme se verifica na relação de credores anexa à presente peça, grande parte do endividamento da empresa se encontra em curto e médio prazo, causando reflexos na sua liquidez e incapacidade imediata de pagamento. A seguir, destaca-se o endividamento total da empresa dividido por classes:

ENDIVIDAMENTO POR CLASSES DE CREDORES

Classe IV - EPP/ME
R\$ 268.836,83

- Classe I Trabalhista
- Classe II Garantia Real
- Classe III Quirografário
- Classe IV EPP/ME



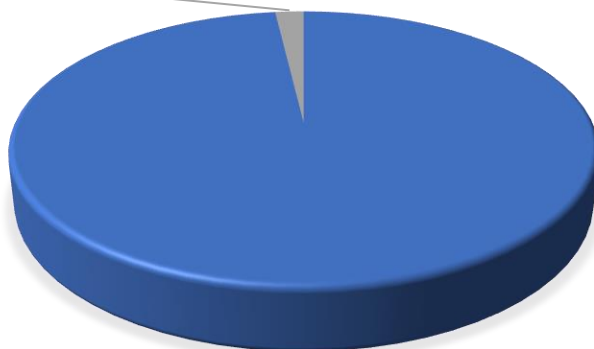
Classe III - Quirografário
R\$ 3.622.323,62

Em síntese, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta em **R\$3.622.323,62 (três milhões, seiscientos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos)**, correspondendo a aproximadamente 98,08% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico anterior.

Quanto ao passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, a requerente informa os seguintes débitos:

DÍVIDAS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS

Extraconcursal
R\$ 74.446,79



CONCURSAL: 98,08%
EXTRACONCURSAL: 1,92%

Concursal
R\$ 3.891.160,45

O passivo não sujeito à recuperação judicial monta em **R\$74.446,79 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos)**, correspondendo a cerca de 1,92% do endividamento total da empresa, distribuídos entre os créditos fiscais listados.

Conforme se denota da documentação acostada no ANEXO K, a empresa ainda apresenta todas as negativas de débitos, porém também apresenta os tributos onde se encontra devedora e reforça que tem como compromisso interno buscar a regularização dessa situação por compreender seus deveres.

3 – CONTEXTOS GERAIS

Inegável que todos os setores e cadeias produtivas foram afetadas de alguma forma pela pandemia do coronavírus, todavia alguns sofrem ainda mais no período pós pandêmico.

Com a crise pós-pandêmica e a guerra em ambiente internacional, os derivados de petróleo só fizeram aumentar seus custos, como é possível verificar, quase diariamente, em jornais, sites de notícias e televisão, onde apesar de ter ocorrido uma diminuição dos valores quando as eleições se aproximaram, já demonstra sinais de que tornará a ter seus preços em elevação, vejamos a evolução dos preços de distribuição e revenda do óleo diesel S10, de acordo com o Painel Dinâmico da ANP – Agência Nacional de Petróleo³:

³ AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Painel dinâmico preços de revenda e distribuição de combustíveis. Janeiro 2022. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMGM0NDhhMTU0TmJQwZi00N2RlTk1M2UtYjxkZTlkNzYzE5IiwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTl0YTUyNGl0Mi1iN2VmLTExNGFmY2FkYzIxMjY3>. Acesso em 03/12/2022.

Na época da maior alta, entre o final de 2021 e início de 2022 não eram raros os postos de gasolina onde o diesel estava mais caro que a gasolina⁶, o que continua ocorrendo e eleva todos os produtos que dependem de fretamento para chegar ao consumidor final, ou seja, toda a cadeia produtiva, afetando diretamente todas as pessoas do país.

Acompanhando o diesel, os insumos, manutenção e demais despesas para a manutenção das empresas também tiveram, e continuam tendo, seus preços encarecidos, dificultando qualquer projeção otimista cenário econômico nacional, fazendo com que cada vez mais os empresários busquem novos mercados, diversificação e toda sorte de estratégias para superar a crise.

3.2 – DOS DANOS CAUSADOS PELAS ADVERSIDADES CLIMÁTICAS

Conforme relatado anteriormente, uma das estratégias de sucesso para a demandante era o transporte de soja da região do noroeste gaúcho até o porto, onde era transportada aos mais diversos destinos, na volta, os veículos retornavam carregados com calcário, utilizado para diminuir a acidez do solo das lavouras, ou seja, de grande utilização pelos produtores da região onde a empresa está inserida.

Uma das principais causas da crise foi a grande estiagem ocorrida no início do ano de 2022, que foi prevista pelos meios de comunicação e acabou por se concretizar⁷, afetando quase a totalidade dos municípios gaúchos⁸, ocasionando, dentro outros danos, a perda de mais da metade da soja plantada⁹, causando a mais diversa sorte de prejuízos aos produtores rurais e para toda a cadeia comercial que deles depende¹⁰.

Com a diminuição do volume da produção agrícola transportada, o faturamento caiu e levou ao início das preocupações com a atividade que antes andava “de vento em popa”.

Outra situação que levou a empresa a ter sua receita reduzida foi exatamente o oposto da primeira situação: o excesso de chuvas¹¹.

Além dos transtornos causados pelas cheias de rios, temporais, ventos e granizo aos moradores das cidades e do interior¹², também prejudicou o plantio das diversas culturas durante o

⁶ GAÚCHA ZH. Diesel mais caro do que a gasolina: especialista explica cenário sem precedentes no Brasil. Junho de 2022. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2022/06/diesel-mais-car-do-que-a-gasolina-especialista-explica-cenario-sem-precedentes-no-brasil-cl4wstmva002l0167o898exwj.html>> Acesso em 03/12/2022.

⁷ GAÚCHA ZH. Estiagem pode provocar queda recorde de 8% no PIB do Rio Grande do Sul em 2022. Fevereiro de 2022. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2022/02/estiagem-pode-provocar-queda-recorde-de-8-no-pib-do-rio-grande-do-sul-em-2022-cl01ghtzi008h017cyi5j1ive.html>> Acesso em 03/12/2022.

⁸ G1. RS tem 83% das cidades em situação de emergência; entenda a diferença entre seca e estiagem. Fevereiro 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/02/23/rs-tem-83percent-das-cidades-em-situacao-de-emergencia-entenda-a-diferenca-entre-seca-e-estiagem.ghtml>> Acesso em 03/12/2022.

⁹ SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Relatórios Estiagem 2022. Janeiro 2022. Disponível em <<https://www.agricultura.rs.gov.br/relatorios-estiagem-2022>> Acesso em 03/12/2022

¹⁰ G1. Afetado pela estiagem, PIB do RS cai 3,8% no primeiro trimestre de 2022. Junho 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/06/21/pib-do-rs-cai-no-primeiro-trimestre-de-2022.ghtml>> Acesso em 03/12/2022.

¹¹ DESTAQUE RURAL. Chuva excessiva e risco de transtornos no Sul do Brasil e São Paulo. Março de 2022. Disponível em <<https://destaquerural.com.br/2022/03/14/chuva-excessiva-e-risco-de-transtornos-no-sul-do-brasil-e-sao-paulo/>> Acesso em 03/12/2022.

¹² G1. Defesa Civil registra 18,6 mil pessoas afetadas pela chuva no RS. Agosto 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/08/16/defesa-civil-registra-pessoas-afetadas-pela-chuva-no-rs.ghtml>> Acesso em 03/12/2022

ano¹³, o que causou a diminuição da necessidade de insumos para a correção do solo, diminuindo, mais uma vez, a fonte de receita da empresa.

A previsão de frio e chuvas¹⁴ contínuas também contribuiu para a baixa no ânimo dos produtores rurais que, após enfrentar mais de 100 (cem) dias sem chuvas, agora se encontravam com excesso hídrico em suas propriedades.

O ano de 2022 não foi o de maior sucesso para a agricultura no ano de 2022, o que impactou diretamente um sem-número de pessoas que dependem de suas lavouras e os prestadores de serviços que dependem do “agro”.

3.3 – DOS SINAIS DE RETOMADA DA ECONOMIA

Inegável que com o avanço da vacinação e com a consciência cada vez maior das pessoas acerca da possibilidade viável do chamado “novo normal” e o encerramento da emergência salutar, todos os setores começaram a demonstrar sinais de recuperação (mesmo que os preços dos combustíveis não tenham contribuído), porém, já são muitos meses de árduo trabalho apenas para repor o que foi perdido.

O foco da requerente é o da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e seus correlatos, que apesar de sofrer com os constantes aumentos no preço de insumos¹⁵ e encarecimento da mão de obra, como já dito anteriormente, tem uma grande expectativa de regularização e crescimento, face a retomada dos diversos setores e ao crescimento de novas operações advindas da pandemia, que necessitam de novos e diversificados insumos, reforçadas, até mesmo, pelas questões da guerra entre Rússia e Ucrânia, que estão fazendo vários países buscarem por novos¹⁶ fornecedores¹⁷ destes insumos, que ensejam em obras de melhoria tanto no setor público quanto no privado.

A requerente sempre manteve seu ânimo, buscando nunca perder qualquer oportunidade de trabalho e/ou de otimização da utilização de sua atividade, buscando toda e qualquer chance de trabalhar, fica demonstrado assim, pelos exemplos trazidos de periódicos eletrônicos, notícias veiculadas e estudos realizados, que a crise pós-pandêmica e bélica que afeta a requerente é a mesma que assola o mundo, também que a mesma foi prejudicada por fatores climáticos alheios à sua vontade e também pela falta de compromisso de contratantes, portanto, **é preciso que se dê socorro para a empresa que proporciona a subsistência de várias famílias e gera riquezas, mas que se encontra em momento delicado devido às constantes perdas aludidas.**

¹³ DESTAQUE RURAL. Altos volumes de chuva e colheita estagnada no RS. Maio 2022. <<https://destaquerural.com.br/2022/05/03/altos-volumes-de-chuva-e-colheita-estagnada-no-rs/>> Acesso em 03/12/2022.

¹⁴ DIÁRIO DA MANHÃ. Inverno 2022 será mais frio e com mais chuvas. Junho 2022. <<https://diariodamanha.com/noticias/inverno-2022-sera-mais-frio-e-com-mais-chuvas/>> Acesso em 03/12/2022.

¹⁵ LORENA. Aumento no diesel afeta setor de fretes no Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://lorena.r7.com/post/Aumento-no-diesel-afeta-setor-de-fretes-no-Brasil>> Acesso em 03/12/2022.

¹⁶ BLOOMBERG LÍNEA. Projeto em Minas Gerais marca entrada do Brasil no mercado Global de Lítio. Junho de 2022. Disponível em <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/06/22/projeto-em-minas-gerais-marca-entrada-do-brasil-no-mercado-global-de-litio/?utm_source=thenewsc&utm_medium=email&utm_campaign=referral> Acesso em 03/12/2022

¹⁷ OLHAR DIGITAL. Com embargo à Rússia, Tesla firma acordo para comprar níquel do Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://olhardigital.com.br/2022/03/30/carros-e-tecnologia/com-embargo-a-russia-tesla-firma-acordo-para-comprar-niquel-do-brasil/>> Acesso em 03/12/2022.

3.4 – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DA EMPRESA

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**. (Grifo nosso)*

O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a **superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores**, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, a empresa requerente implantou e está implantando estratégias para seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratação e manutenção dos postos de trabalho de seus empregados, de pagarem seus tributos e almejem crescimento, mas que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso da requerente.

Saliente-se que é perceptível o momento de crise de curto prazo pelo qual passa a empresa autora, conforme já dito e explanado. **Contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial a médio-longo prazo e a consequente recuperação são notórias.** Assim, ao final do procedimento, as dívidas estarão equilibradas e os credores serão satisfeitos.

É justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre a devedora e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Portanto, apesar das adversidades financeiras pelas quais a recuperanda passa, é necessário frisar que a atividade empresarial por ela desenvolvida é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico e financeiro.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela requerente, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho existentes, criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.**

4 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que a parte requerente atenda rigorosamente aos requisitos dos artigos 48 e 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

4.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

4.1.1 – DOS 2 (DOIS) ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL

A fundação da empresa data de 2016, portanto, atualmente, a empresa tem tempo suficiente de existência, cumprindo o prazo determinado pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, sendo que no presente interim sempre se manteve em funcionamento.

4.1.2 – DO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A empresa requerente não é sociedade falida, conforme declaração, bem como das certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária, conforme se depreende do ANEXO B;

4.1.3 – DO INCISOS II E III DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Tanto a requerente quanto seu proprietário, jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial, cumprindo assim o presente requisito.

4.1.4 – DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Não há, com relação a empresa ou ao seu sócio administrador, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme se verifica no ANEXO B.

4.1.5 – CONCLUSÃO DO ARTIGO 48

Portanto, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário, o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
 - a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de*

natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petição.

4.2.1 – ARTIGO 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira pela qual a empresa requerente vem passando, resulta, principalmente, pela crise pós-pandêmica, alta de combustíveis, aumento nos custos de manutenção, baixa no valor dos fretes, estiagem que diminuiu em mais de 50% a produção de soja seguido por chuva em excesso, que causou a diminuição da necessidade de calcário, cargas que gerava grande volume de fretes, sendo a causa que levou a empresa a buscar a recuperação judicial, os valores não recebidos por serviços realizados, as quais foram **amplamente explanadas nos subitens do item 2 e ambientadas no item 3 desta petição inicial**. Contudo, é fundamental destacar que se por um lado a crise é presente e relevante isso não significa, de forma alguma, que seja insuperável.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e se requer o deferimento.

Se a requerente vem, agora, pleitear sua recuperação judicial é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que **a crise é superável e que a empresa, na sua aceção mais ampla, é viável e superará seu momento crítico com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado pela EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI ME.**

4.2.2 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos:

- 1) **Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d:** demonstrações contábeis, quais sejam, demonstrativos do resultado de exercícios e balanço patrimonial dos anos de 2019, 2020, 2021; balancetes de 2022; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção (ANEXO C);
- 2) **Artigo 51, III:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis (ANEXO D);
- 3) **Artigo 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente

mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (ANEXO E);

- 4) **Artigo 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como o Contrato Social, alterações societárias e última alteração consolidada do Contrato Social (ANEXO F);
- 5) **Artigo 51, VI:** relação dos bens particulares dos sócios administradores da empresa (ANEXO G);
- 6) **Artigo 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora (ANEXO H);
- 7) **Artigo 51, VIII:** certidões dos cartórios de protesto da comarca em que está situada a sede da autora (ANEXO I);
- 8) **Artigo 51, IX:** relação de processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (ANEXO J);
- 9) **Artigo 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal – certidões negativas de débitos (ANEXO K); e
- 10) **Artigo 51, XI:** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ANEXO L).

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da parte requerente, qual seja, a empresa EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 26.271.414/0001-49**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

5 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências prevê que o Ministério Público tem legitimidade para:

- A. impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º;
- B. requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º;
- C. recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º;

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convalidação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

6 – DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELAS DE URGÊNCIA

Para a concessão de tutelas de urgência, o Código de Processo Civil é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

No caso concreto, **a probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração as particularidades de suas atividades, e no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais em decorrência dos decretos de calamidade pública e proibição/restrição de atividades empresariais em razão da pandemia do coronavírus, gerando manifesta onerosidade excessiva à devedora.

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias da requerente, também de busca e apreensão de bens essenciais às atividades da empresa em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades da requerente, resta evidenciada a urgência da medida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária¹⁸ quanto a proteção aos bens:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constitutivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, **faz-se necessária e imprescindível a concessão dos provimentos urgentes** que serão detalhados nos itens a seguir:

6.1 – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A esse respeito, a doutrina já se posicionou¹⁹:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (Grifo nosso)

Portanto, a fim de trazer **equidade na relação entre credores e devedora**, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências, traz para a devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, **na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e seu sócio solidário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei.**

¹⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167.

Ainda, importante mencionar que o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.**

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ser declarados essenciais para as atividades empresariais**, portanto, buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DA RETIRADA DO BEM DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. 1) Compete ao juízo da recuperação judicial determinar a suspensão das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 dias, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, restando regulada **a impossibilidade de retirada dos bens essenciais pelos credores que não se sujeitam à recuperação, conforme art. 49, § 3º, da LREF, os quais estejam sendo utilizados para o desenvolvimento de suas atividades, ao menos até que seja analisado o mérito quanto à concessão ou não do plano de recuperação.** 2) É entendimento unânime nos Tribunais quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, quanto às ações e execuções, **diante do fato de que se trata de prazo exíguo para que ocorra o necessário impulso nos negócios da devedora, visando à continuidade das atividades empresariais, somado ao fato quando a recuperanda não der causa ao retardamento na realização dos atos processuais.** 3) Na hipótese em tela, a **sociedade recuperanda tem como atividade o transporte rodoviário de carga sendo presumível que a retirada do caminhão poderá impactar negativamente nos negócios da devedora e, em consequência, dificultar a sua recuperação.** Mantida a decisão a quo, com base no princípio da preservação da empresa, forte no art. 47 da Lei 11.101/05. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083267955, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. **MANUTENÇÃO DA POSSE PELOS AGRAVADOS. BEM ESSENCIAL. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PARTE AGRAVADA NA POSSE DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSIDERANDO A ESSENCIALIDADE DESSE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA AO**

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50647282320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-11-2021) (Grifo nosso)

Assim, para evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de perda, **faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos bens constantes do ANEXO L**, uma vez que todos são imprescindíveis para o funcionamento mínimo da empresa, pois atendem diretamente à atividade empresarial da requerente, bem como, que seja deferida a **manutenção da posse dos bens que garantem a estrutura da empresa**, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera direta e indiretamente e buscar a superação da crise, visando servir de instrumento para opulente credores dentro desta intentada recuperação judicial.

É necessário reforçar que a recuperanda em questão não dispõe de um “sem fim” de veículos para que faça a prestação de serviços e sim de alguns veículos que são utilizados para o cumprimento dos trabalhos para os quais são contratados.

O pedido feito neste tópico **visa não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos, pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores**, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar suas atividades e gerar riquezas, permitindo a estabilização da atividade. A manutenção da posse, inclusive, já é consolidada pelo entendimento dos tribunais, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA, OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soergimento da atividade da empresa, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A

BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, **admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa.** Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem.” (AI 87153/2015, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015) Também em face à essencialidade dos bens, eles devem ficar submetidos à recuperação judicial, “(...) hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias. O simples decurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperanda, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao desempenho da atividade da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0471.17.006526-5/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020)”. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos. (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A **ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS**

ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021). (Grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ESSENCIALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA**, OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. *Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soergimento da atividade da empresa, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem.” (AI 87153/2015, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015) Também em face à essencialidade dos bens, eles devem ficar submetidos à recuperação judicial, “(...) hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias. O simples decurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperanda, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao*

desempenho da atividade da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0471.17.006526-5/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020)". Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos. (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifo nosso)

Dessa forma, durante o STAY PERIOD, todos os credores da requerente (sem distinção) devem ser impossibilitados de executar quaisquer garantias, especialmente, as que digam respeito a bens essenciais para as atividades empresárias.

Sobre a proteção aos bens essenciais existe o entendimento pacífico dos tribunais, vejamos o exemplo da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial 5003460-22.2022.8.21.0019/RS, pelo Meritíssimo Juiz Alexandre Kosby Boeira, da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS:

(...) 9. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDITORES E DA DURAÇÃO DO STAY PERIOD. Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1º, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6º, §4º, todos da LRF. O Stay Period é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “stay”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005. (...) f) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da

competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora (...) (Grifo nosso)

Decisão semelhante podemos verificar no processo de recuperação judicial 5009969-84.2022.8.21.0013/RS, proferida pelo Meritíssimo Juiz ALEXANDRE KOTLINSKY RENNER da 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim/RS:

(...) a) Da manutenção da posse dos bens móveis essenciais à atividade empresarial. Constitui objeto social da empresa, a realização de serviços de “terraplenagem e preparação de terrenos. obras de drenagem. transportes rodoviários de cargas municipal, intermunicipal e interestadual [...] pavimentação de autoestradas, rodovias e outras vias urbanas e não-urbanas. construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas [...] aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador” (Evento 1, OUT3, p. 2), do que resulta a conclusão, ao menos num exame prelibatório, que os veículos e os maquinários identificados pela autora (Evento 3, OUT3, p. 2), destinados ao cumprimento de tais atividades, **efetivamente se revelam essenciais para a recuperanda**. Assim, **constituindo bens essenciais à atividade empresarial, necessário que sejam mantidos na posse da recuperanda, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Defiro, pois, a tutela provisória, para manter na posse da requerente, pelo prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, os veículos e maquinários por ela identificados** (Evento 3, OUT3, p. 2) b) Do pedido de restituição de bem essencial apreendido no processo 5007896-42.2022.8.21.0013/RS em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de devolução à recuperanda do caminhão de placas JBA4J93, RENAVAN 01281755599, VW/26.280 CRM 6X4, o qual foi apreendido nos autos do processo de nº 5007896-42.2022.8.21.0013/RS, em trâmite junto ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Rio Grande do Sul. Defiro, pois, também aqui, a tutela provisória, determinando seja oficiado, para tanto utilizando-se exclusivamente a cópia deste pronunciamento, à Direção do referido Núcleo, com prioridade, para atendimento desta medida. (...) (Grifo nosso)

Indo além, o colendo STJ proferiu recente decisão no sentido de que **cabe ao Juízo da Recuperação Judicial definir sobre a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária** e, por conseguinte, sobre o cabimento da busca e apreensão, conforme ementa abaixo transcrita:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência

suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (Grifo nosso)**

Na mesma linha tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. TUDO ESTÁ A INDICAR SER BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECORRENTE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. Recuperação judicial. Busca e apreensão de caminhão. Competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a manutenção da agravante na posse do bem. Tudo está a indicar ser bem essencial à sua atividade empresarial. Deferimento. Recurso provido. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 05/12/2016) (Grifo nosso)

O risco de constrição dos bens é iminente. Costumeiramente inúmeros credores, quando da inadimplência das empresas, buscam se socorrer de demandas executórias para atingir o patrimônio utilizado como fonte geradora de caixa.

É por isso que a requerente **postula o reconhecimento da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da recuperanda, mas principalmente dos bens constantes do ANEXO L, em especial os veículos utilizados para o transporte rodoviário de cargas e atividades relacionadas**, principal função da empresa recuperanda, sendo os veículos a seguir indicados:

PLACA	RENAVAN	ANO/MODELO	ESPECIFICAÇÃO
JBC7F12	01286442122	2021/2022	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA DAF, MODELO FTT 530, COR AZUL, COMBUSTÍVEL DIESEL, CHASSI 98PTTH430NB123150
JAC2I94	01231817280	2020/2020	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA MERCEDES BENZ, MODELO ACTROS 2651S 6X4, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL DIESEL, CHASSI 9BM938142LS055871

JAU0D66	01267657119	2021/2021	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA SCANIA, MODELO R540 A6X4, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL DIESEL, CHASSI 9BSR6X400M3994590
JAV2H87	01270424014	2021/2021	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA VOLVO, MODELO FH 500 6X4T, COR VERDE, COMBUSTÍVEL DIESEL, CHASSI 9BVRG30D7ME902521
JBB6H93	01284068584	2021/2022	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA VOLVO, MODELO FH 540 6X4T, COR AZUL, COMBUSTÍVEL DIESEL, CHASSI 9BVRG40D9NE910176
IVZ9C60	01022352900	2014/2014	CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO FH 540 6X4T, COR PRETA, COMBUSTÍVEL DIESEL, CHASSI 9BVAG40DXEE826700
OGU4174	00469598174	2012/2012	CAMIONETE MISTO UTILITÁRIO, MARCA TOYOTA, MODELO HILUX SRV4X4, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL DIESEL, CHASSI 8AJYY59G7C6501105
AVN8E39	00472313401	2011/2012	CARGA CAMINHÃO BASCULANTE/CABINE ESTENDIDA, MARCA FORD, MODELO CARGO 1932 MASTER, COR BRANCA, COMBUSTÍVEL DIESEL, CHASSI 9BFYEA4Y1CBL94083
ITR9H83	00493910034	2012/2013	SEMI-REBOQUE BASCULANTE CARGA, MARCA LIBRELATO, MODELO BACD 2E, COR PRETA, CHASSI 9A9BD1732DCDJ5197
ITR9H84	00493909036	2012/2013	SEMI-REBOQUE BASCULANTE CARGA, MARCA LIBRELATO, MODELO BACT 2E, COR PRETA, CHASSI 9A9BT1712DCDJ5197
JAH0B39	01241607505	2020/2021	SEMI-REBOQUE BASCULANTE CARGA, MARCA LIBRELATO, MODELO CRBACDI2 2E, COR PRETA, CHASSI 97T2BD432M2005850
JAT0J60	01265592940	2021/2021	SEMI-REBOQUE BASCULANTE CARGA, MARCA LIBRELATO, MODELO CRBACDI2 2E, COR PRETA, CHASSI 97T2BD432M2007278
JAH0B38	01241597895	2020/2021	SEMI-REBOQUE BASCULANTE CARGA, MARCA LIBRELATO, MODELO CRBAENI2 2E, COR PRETA, CHASSI 97T0BN422M2005850
JAT0J62	01265594870	2021/2021	SEMI-REBOQUE BASCULANTE CARGA, MARCA LIBRELATO, MODELO CRBAENI2 2E, COR PRETA, CHASSI 97T0BN422M2007278
IUR4B03	00566381117	2013/2014	SEMI-REBOQUE BASCULANTE CARGA, MARCA RANDON, MODELO SR BA, COR PRETA, CHASSI 9ADB0602DEM374700
IUR4B05	00566381826	2013/2014	SEMI-REBOQUE BASCULANTE CARGA, MARCA RANDON, MODELO SR BA, COR PRETA, CHASSI 9ADB0662DEM374701

Como consequência da declaração de essencialidade, requer seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens para a recuperanda, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresarial e para a busca do soerguimento empresarial, superando o momento de crise,

visando a continuidade da exploração das atividades empresariais para o cumprimento das condições de pagamento que constarão do plano de recuperação a ser em breve apresentado.

6.2 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05 que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifamos)

A esse respeito vem se notando entendimento jurisprudencial e doutrinário favorável à situação da recuperanda, como podemos observar o que versa o doutrinador Marcelo Sacramone (2022)²⁰:

*A apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não era dispensada pela LREF, como o era em face dos demais contratantes. A exigência da apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público era corroborada pelo art. 29, IV e pelo art. 31, II ambos da Lei 8.666/33, as quais exigem a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público, notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira, protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal. (...) Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, **bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.** A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, **poderá não possuir diferença justificável em face dos demais***

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.320 e 321.

contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXV, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, minorar o risco de inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes. (Grifamos)

O moderno entendimento doutrinário advém de sucessivas decisões que dispensaram a apresentação de determinadas certidões em outros momentos, conforme é possível verificar no exemplo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da

*empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexistente, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexistência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua **viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020). (Grifamos)*

Portanto, **requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.**

6.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERENTE

Importante registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de prejudicar a empresa, ou mesmo, inviabilizar sua atividade, privilegiando-se de valores que possuem acesso para compensação de eventuais créditos, sujeitos ou não, à recuperação judicial.

A requerente não busca o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente às instituições financeiras (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve

ser objeto de análise através de impugnação de crédito. Ainda assim, há que se levar em consideração que a retenção de valores levará ao engessamento da empresa e prejudicará de sobremaneira o intento de recuperação.

Como não poderia ser diferente, referidas medidas contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, tal como demonstra o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PAR CONDITIO CREDITORUM E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. No presente caso, pretende a parte agravante, instituição financeira credora de empresa em recuperação judicial, a reforma da decisão recorrida, para que a recorrente não seja obrigada a creditar na conta da agravada o valor do seu crédito de R\$ 29.340,58. 2. Como ponto de partida, cumpre salientar que, na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade. 3. Com isso em mente, um primeiro ponto que merece ser ressaltado é que a parte agravante, em nenhum momento, alega que seu crédito seria extraconcursal e, além disso, não faz prova de que seu crédito estaria previsto em alguma das exceções dos parágrafos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. 4. Desse modo, caso fosse permitido que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que é incontroverso no caso dos autos, sejam extirpados do concurso de credores quando, inclusive, já arrolados no rol de credores, estar-se-ia afrontando o princípio da par conditio creditorum. 5. Ademais, com a retenção de valores que representam o faturamento da recuperanda, viola-se o princípio da preservação da empresa, o qual está insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento, Nº 70078051117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-10-2018) (Grifo nosso)

Todos os recursos, sem exceção, mantidos nas contas da requerente são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que as instituições bancárias credoras se abstenham de impossibilitar que a requerente tenha acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi instituído o *stay period*, qual seja, a reorganização financeira, administrativa e empresarial da empresa em recuperação judicial.

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência no artigo 172 da mesma lei, **deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais**

incidentes de habilitação/impugnação de crédito, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.

Importa dizer que a requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como salários, fornecimento de água, luz, impostos, telefone, combustível, internet e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

Embora sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido, uma vez que a preservação da atividade empresarial é de suma importância para se alcançar o objetivo da recuperação judicial, entretanto, corriqueiramente, algumas decisões judiciais acabam autorizando bloqueios nas contas da recuperanda, o que consequentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento dos funcionários, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes das atividades empresariais.

Sendo assim, **é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias dos bancos discriminados neste tópico bem como o acesso da recuperanda a estas contas**, a fim de evitar que estas sejam bloqueadas em razão de atos expropriatórios dos credores na busca da satisfação de seus créditos, ou ainda, se acontecer, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades à autora.

Conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências proíbe a alienação ou a retirada de bens essenciais às atividades empresariais durante o *stay period*, conforme versa o artigo 6º, §4º.

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho²¹, possui a mesma compreensão quando afirma que *“é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento”*, portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que a recuperanda tem de poder acessar os valores referidos.

É de conhecimento geral que, diante o deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, além de prejudicar a *par conditio creditorum*, portanto, **requer que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias abaixo mencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa titular, bem como que não existam quaisquer constrições futuras**, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação, também se requer **a declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes contas bancárias da EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 26.271.414/0001-49:**

²¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

BANCO	CÓDIGO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC (CNPJ 78.840.071/0018-38)	756	3067-8	58.709-5
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (CNPJ 01.181.521/0001-55)	748	0268	90491-0

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que quaisquer credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes à requerente até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, bem como **para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial**, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

6.4 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A REQUERENTE

Referente aos protestos e demais anotações e restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é importante mencionar que a ausência de pagamento das dívidas/créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial justificará a lavratura de protestos em nome da empresa requerente, seu sócio e seus avalistas.

Entretanto, os referidos protestos e anotações junto aos órgãos de restrição de crédito tem e/ou terão por origem o não pagamento dos créditos que estão devidamente inseridos no rol de credores juntado na exordial (ANEXO D), e que serão adimplidos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado.

Portanto, Excelência, assim que confirmado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há dúvida sobre a necessidade da proteção ao nome da empresa e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF etc.), bem como dos cartórios de protestos.

A própria Lei 11.101/2005 exige que a exordial da recuperação judicial seja instruída com as certidões de protestos lavrados em cartório, que no caso, ainda não existem. Logo, até que seja concretizada a novação dos referidos créditos (dívidas), através do plano de recuperação, **todos os protestos e anotações de restrições que venham a ocorrer, devem ser imediatamente suspensos.**

Diante do exposto, é necessário para a eficiência e o sucesso do intento recuperatório que seja determinado aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da sede da requerente que suspendam todos os efeitos dos protestos em relação aos créditos que foram inseridos na lista de credores apresentada no ANEXO D.

A divulgação/publicação dos protestos e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é totalmente contrária ao sentido e propósito da Lei 11.101/2005, ao passo que a finalidade precípua desta Lei é permitir que a empresa prossiga com sua atividade empresarial e possa superar a sua crise econômico-financeira.

A referida Lei, em seu artigo 59, determina que os créditos/dívidas novadas passarão a ser subordinadas aos efeitos e ao regime do plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores, portanto, a permanência das restrições em nome da empresa e do sócio poderá inviabilizar a recuperação judicial, eis que está em jogo a recuperação da empresa, ou seja, a recuperação do crédito, dos negócios e da atividade econômica da requerente e sua função social. Apenas para reforço, menciona-se o referido artigo:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A pretensão pode ser baseada no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, das empresas em recuperação.

Diante disso, **requer a EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 26.271.414/0001-49, em caráter de urgência, a imediata suspensão e divulgação pública em todos os Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.), em relação às dívidas que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial inclusas na lista de credores, em nome da empresa e de seu sócio, no tocante a todos os créditos vencidos e vincendos na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, sendo ordenada expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos e Títulos do município onde se localiza a sede da empresa, qual seja, **Sananduva/RS**, para que deixe de realizar os referidos procedimentos de divulgação pública.

6.5 – DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE MANDADOS DE CONSTRIÇÕES

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005 possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores, que, quando sujeitos à recuperação judicial, valer-se-iam de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa pela que será estipulada através do plano de recuperação judicial que é aprovado em votação dos próprios credores.

O resultado esperado da suspensão ora postulada implica não só na suspensão do andamento processual em si, mas também no levantamento de todas as constrições judiciais, depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.

Extremamente importante mencionar que, caso sejam mantidas medidas constritivas, além de não produzir um sentido prático, **afastaria da requerente valores ou bens essenciais à sua atividade, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial**, uma vez que dificultado o fluxo financeiro.

Portanto, **requer que Vossa Excelência se declare competente e emita ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente**, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para a Direção do Fórum

Estadual da Comarca de Sananduva/RS, Direção do Fórum Estadual de Curitiba/PR e para a Direção do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do RS, reforçando assim o espírito do Juízo Universal.

6.5.1 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS NOS PROCESSOS 0027393-07.2022.8.16.0001/PR, 5002543-88.2022.8.21.0120/RS, 5002395-77.2022.8.21.0120/RS, 5002574-11.2022.8.21.0120/RS, 5002575-93.2022.8.21.0120/RS E 5002576-78.2022.8.21.0120/RS

Pela necessidade de se apresentar relatório de processos em que a requerente figure como parte, foi verificada a existência de 3 processos que causam preocupação ao soerguimento empresarial, quais sejam:

- 0027393-07.2022.8.16.0001/PR tramitando perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba; e
- 5002574-11.2022.8.21.0120/RS e 5002575-93.2022.8.21.0120/RS, ambos tramitando perante o Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores; e
- 5002543-88.2022.8.21.0120/RS, 5002395-77.2022.8.21.0120/RS e 5002576-78.2022.8.21.0120/RS, tramitando perante o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Sananduva/RS

É necessário deixar claro que os documentos e fatos geradores que embasaram os referidos pleitos judiciais decorrem de dívidas já inseridas na relação de credores da recuperação judicial, conforme é possível verificar no ANEXO D, portanto, **nada mais plausível que quaisquer medidas constritivas contra bens em nome da requerente sejam imediatamente suspensas, o que desde já se requer, uma vez que as dívidas serão adimplidas dentro do plano de recuperação judicial a ser apresentado, bem como que, caso seja efetivado qualquer ato construtivo, este seria extremamente prejudicial ao soerguimento da recuperanda.**

6.6 – DO NECESSÁRIO OFÍCIO AO DETRAN/RS PARA REALIZAR BAIXAS DE GRAVAMES

Com a declaração da essencialidade dos bens e a suspensão de processos judiciais que possam promover a constrição desses, também é necessário que se permita que os veículos possam rodar em nossas estradas, possibilitando a continuidade da atividade empresária, que culminará no soerguimento da recuperanda.

Requer que o DETRAN/RS não proceda com inscrição de gravames de circulação em todos os veículos listados na lista do item “6.1” desta peça inaugural, todavia, a recuperanda não se opõe quanto a quaisquer registros de gravame que não comprometam a livre locomoção dos veículos essenciais dentro do território nacional.

7 – DA JUSTIÇA GRATUITA OU POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO OU AO FINAL DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o acesso à justiça é direito de todos, independente do pagamento das despesas processuais.

Assim, a requerente pugna que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que conforme amplamente demonstrado no decorrer do presente petítório, não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem afetar o caixa da empresa.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência quanto ao deferimento da justiça gratuita, **se postula, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final do processo**, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 98, §6º, do CPC, subsidiariamente, considerando que o recurso em caixa configura essencialidade à manutenção das atividades desenvolvidas pela requerente, caso, Vossa Excelência entenda não ser possível pagamento das custas judiciais ao final do processo, requer-se autorização para parcelamento do aludido recolhimento, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

8 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a empresa autora requer:

- a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Sananduva/RS;
- b) Seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial para a empresa requerente EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 26.271.414/0001-49**, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- c) A **nomeação de Administrador Judicial** para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- d) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação**, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- e) Determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- f) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- g) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;
- h) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja determinado:

- 1) A suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa e seus sócios, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;
- 2) Seja deferida a manutenção da posse dos bens referidos no ANEXO L, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresarial, bem como a declaração de essencialidade dos veículos de Placas JBC7F12, JAC2I94, JAU0D66, JAV2H87, JBB6H93, IVZ9C60, OGU4174, AVN8E39, ITR9H83, ITR9H84, JAH0B39, JAT0J60, JAH0B38, JAT0J62, IUR4B03 e IUR4B05, todos de propriedade da recuperanda, discriminados na tabela do item 6.1;
- 3) Dispensar a empresa demandante da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;
- 4) Seja expedido ofício para a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC (CNPJ 78.840.071/0018-38)** e para o **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (CNPJ 01.181.521/0001-55)**, para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, **sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;**
- 5) A declaração de **essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC (CNPJ 78.840.071/0018-38), banco 756, agência 3067-8, conta corrente, 58.709-5 e BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (CNPJ 01.181.521/0001-55), banco 748, agência 0268, conta corrente 90491-0 ambas em nome da EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 26.271.414/0001-49;**
- 6) Seja emitida **ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente**, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para a Direção dos Fóruns Estaduais, referentes aos processos **5002543-88.2022.8.21.0120/RS, 5002395-77.2022.8.21.0120/RS e 5002576-78.2022.8.21.0120/RS**, tramitando perante o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Sananduva/RS; processo **0027393-07.2022.8.16.0001/PR** tramitando perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de

Curitiba; e 5002574-11.2022.8.21.0120/RS e 5002575-93.2022.8.21.0120/RS, ambos tramitando perante o Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Rio Grande do Sul, reforçando assim o espírito do Juízo Universal;

- 7) Em caráter de urgência, sejam oficiados os Órgãos de Restrição de Crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO etc.) para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome da empresa **EMERSON QUADRI TRANSPORTES EIRELI ME**, CNPJ 26.271.414/0001-49 e de seu sócio administrador **EMERSON QUADRI**, CPF 587.979.040-15, bem como ao Tabelionato de Protestos e Títulos de Sananduva/RS para que não sejam inseridos futuros protestos;
- 8) Expedição de ofício ao DETRAN/RS para que não sejam realizadas inclusões de gravames administrativos e de circulação nos veículos listados no item 6.1 do presente petição;
- i) Seja deferida a gratuidade de justiça ou o pagamento das custas iniciais ao final do processo, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios ou seu parcelamento, conforme determina o artigo 98, §6º, do CPC; e
- j) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados, **EDEGAR ADOLFO DE PAULA**, OAB/SC 42.875A | **OAB/RS 72.068**, **GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA**, OAB/RS 97.137, **JOCIANE DE PAULA**, OAB/RS 82.516B e **PETERSON FERREIRA IBARRRO**, OAB/SC 57.127, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$3.622.323,62 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos)**, uma vez que ainda não disponível o edital consolidado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Sananduva/RS, 07 de dezembro de 2022.

Edegar Adolfo de Paula
OAB/RS 72.068
OAB/SC 42.875A

Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137

Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B

Assinado Digitalmente
Peterson Ferreira Ibarro
OAB/SC 57.127